

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAL

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157 São Jorge do Ivaí– PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 12/2018

Processo Licitatório nº 18/2018

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS visando eventuais contratações de empresa especializada no fornecimento e instalação de cortinas persianas, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

Razões da Impugnação

A empresa **ROMA COMÉRCIO DE CORTINAS EIRELI – EPP,** apresentou impugnação ao Edita de Pregão Presencial 12/2018, ante irregularidade pela falta de exigência na qualificação técnica e a Vistoria Técnica.

Alega que por ser tratar de serviços especializado, deveria o edital exigir de fornecimento e instalação de cortinas persianas exige responsável técnico engenheiro ou arquiteto. Ainda, que tais atividades requerem a previa vistoria das condições do local, para que todos os licitantes conheçam os locais da execução dos serviços, para que as propostas espelham com exatidão.

Requer a impugnação do edital para acrescentar os requisitos supra indicados mediante o lançamento de novo edital ou sua retificação

Tempestividade

Estabelece o item 6.1 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providencias ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame está designado para o dia 03 de março de 2018, sendo a presente impugnação protocolada em 23/02/2018 e assim, tempestiva.

No Mérito

O processo licitatório visa atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, igualdade de condições entre os licitantes, ampliando o caráter competitivo do certame.

Logo, a frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

Observamos que o objeto da presente licitação discrimina bens e serviços de natureza comum, discriminados através de especificações usuais de mercado.

A Lei 10.520/02 regulamenta a modalidade de Pregão, senão vejamos:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É oportuno salientar que a presente licitação se trata de aquisição de bens e serviços comuns e por isso dispensa as formalidades e demais exigências.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não vislumbramos, que tais exigências são indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação, com a determinação vistoria prévia.

Em regra geral, o TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, vejamos:

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário) A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as

condições em que ocorrerá a vistoria. A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justifica-la.

Outrossim as exigências estabelecidas no art. 30 da Lei 8.666/93 que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;

1-(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Marçal Justin filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo descreve que:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como o máximo, e não como o mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Diante das alegações, somos pelo indeferimento da impugnação apresentada, visto que, se trata de bens e serviços comuns, não havendo necessidade de comprovação de registro da empresa licitante no junto ao CREA/CAU, bem como, dispensada apresentação do atestado de visita técnica, ampliando, assim, o caráter competitivo do certame.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 26 de fevereiro de 2018.

Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal